

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **010/2023**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Participantes: **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA**, inscrita no CNPJ nº 20.801.457/0001-02; **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE**, inscrita no CNPJ nº 03.383.261/0001-26.

Assunto: **Chamada Pública para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEGALIDADE. HOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

I – Licitação modalidade Chamada Pública, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu-PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Chamada Pública nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 085 a 094 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 119, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 096 a 118.

4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 07 de março de 2023 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 45, página 257 e no dia 08 de março de 2023 no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.316, páginas 112 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3200, página 139, conforme fls. 120, 121 e 122, respectivamente.

5. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE.

6. Encontra-se às fls. 210 a 222 a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados pelas empresas participantes.
7. Verifica-se na Ata de Abertura da Sessão Pública que, por terem sido apresentados apontamentos pelas empresas participantes em relação a documentação de habilitação, a Presidente da Comissão de Licitação resolveu suspender a sessão para melhor análise das questões suscitadas, ficando marcada para o dia 06 de abril de 2023 a continuidade do certame.
8. Em continuidade, encontra-se às fls. 228 a 249 as propostas de preços das empresas participantes.
9. Em análise da Ata de Reabertura da Sessão Pública, realizada em 06 de abril de 2023, verifica-se que a Comissão de Licitação decidiu pela habilitação das empresas participantes, sendo, em seguida, abertos os envelopes contendo as propostas de preços.
10. A empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE interpôs recurso administrativo, fls. 254 a 255, tendo a Comissão de Licitação realizado julgamento e acostando aos autos às fls. 257 a 261.
11. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
12. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

13. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
14. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
15. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

16. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

18. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

19. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

20. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

22. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

23. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

24. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

25. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

26. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA CHAMADA PÚBLICA.

27. No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Resolução nº 26/2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — CD/FNDE, (atualizado pela Resolução CN/FNDE nº 04, de abril de 2015), que regulamentou a Lei nº 11.947/2009, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

28. No tocante ao cumprimento do disposto na Resolução nº 26/2013, observa-se que foi respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

29. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

30. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como a apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da sessão Pública.

31. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

32. Por fim, restou credenciada a COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA, inscrita no CNPJ nº 20.801.457/0001-02, pois cumpriu dos os requisitos editalícios, conforme valores constantes nos autos.

04. CONCLUSÃO.

33. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Chamada Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

34. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

35. Viséu/PA, 15 de abril de 2023.

Procurador Geral do Município de Viséu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023